



Número: **0003436-35.2016.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **18/07/2016**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Magistratura, Apuração de Infração Disciplinar**

Objeto do processo: **TJPA - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrado.**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BETANIA MARIA AMORIM VIVEIROS (RECLAMANTE)	LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
LIBIO ARAUJO MOURA (RECLAMADO)	SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA (ADVOGADO) ALEXANDRE PONTIERI (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23594 43	02/03/2018 19:33	Acórdão	Acórdão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003436-35.2016.2.00.0000**

Requerente: **BETÂNIA MARIA AMORIM VIVEIROS**

Requerido: **LIBIO ARAÚJO MOURA**

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ANÁLISE DE MATÉRIA JURISDICIONAL. RECONHECIMENTO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. INTERVENÇÃO DO CNJ. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA RESTRITA AO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DO PODER JUDICIÁRIO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A arguição de motivos fático-jurídicos para obtenção do reconhecimento de impedimento ou suspeição do magistrado, institutos cujas regras de procedimento estão disciplinadas no Código de Processo Civil (art. 144 e seguintes), deve ser objeto de processamento e julgamento na esfera judicial.
2. Exame de matéria eminentemente jurisdicional não enseja a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.
3. A competência constitucional do CNJ é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, de acordo com o comando inscrito no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.
4. Recurso administrativo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro André Godinho. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20 de fevereiro de 2018. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.





Conselho Nacional de Justiça

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003436-35.2016.2.00.0000**

Requerente: **BETÂNIA MARIA AMORIM VIVEIROS**

Requerido: **LIBIO ARAÚJO MOURA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA:

Trata-se de recurso administrativo interposto por Betânia Maria Amorim Viveiros com base no art. 61 do Regulamento Geral do CNJ, contra decisão que determinou o arquivamento de reclamação disciplinar sob o fundamento de que não cabe ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) examinar matéria eminentemente jurisdicional.

A reclamação foi formulada em desfavor de Lício Araújo Moura, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Parauapebas (PA), e firmou-se na assertiva de suspeição do referido magistrado na condução do Processo Penal n. 0079876-92.2015.8.14.0040.

Negada a pretensão, a recorrente alega, nesta via recursal, o seguinte:

Diante de todos os indícios e provas em questão foi formulado **pedido de liminar para afastar o magistrado da conclusão do caso ou, ao menos, suspender seus atos processuais até a resolução da presente reclamação disciplinar**, haja vista flagrante violação ao seu dever de imparcialidade.

[...]

Não se trata, conforme todo o conjunto de elementos na reclamatória somado aos documentos novos apresentados em duas oportunidades posteriores, de mero incidente processual que ordinariamente possa ser dirimido pelos institutos processuais do impedimento e suspeição, mesmo porque a defesa técnica da recorrente conhece-os, mas recorre-se conscientemente ao órgão correcional nacional porque estamos diante do extraordinário, do que vai além dos limites razoáveis do devido processo legal e que, ao transbordar os limites jurisdicionais do processo, adentram na esfera de responsabilidade administrativa da prestação do serviço jurisdicional que ser sancionada pelo órgão censor nos exatos limites da autorização legal (a) do artigo 5º, LIII e LIV, da Constituição Federal de 1988, (b) do artigo 35, inciso I, IV e VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35/79), (c) dos artigos 1º, 8º, 15, 16, 22 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional, (d) do artigo 252, inciso IV, do Código de Processo Penal, e (e) do artigo 319 do Código Penal.

Após reiterar os argumentos desenvolvidos na inicial, com indicação das respectivas violações legais, e colacionar decisão do CNJ para embasar sua pretensão, a recorrente postula a concessão monocrática da tutela provisória para se afastar o magistrado recorrido ou, alternativamente, a suspensão do referido processo judicial até o julgamento final do presente recurso.

No mérito, requer o provimento deste recurso para que seja determinada a instauração de procedimento de investigação preliminar (PIP) na forma do art. 8º da Resolução CNJ n. 135/2011.



É o relatório.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003436-35.2016.2.00.0000**

Requerente: **BETÂNIA MARIA AMORIM VIVEIROS**

Requerido: **LIBIO ARAÚJO MOURA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Atendidos os requisitos previstos no art. 115 do Regimento Interno, o recurso reúne condições de conhecimento.

Da decisão recorrida consta o seguinte:

A requerente sustenta que o requerido é suspeito para atuar na Ação Penal n. 0079876-92.2015.8.14.0040 , porquanto era inimigo notório da vítima. Sugere, inclusive, a possibilidade de ter sido o mandante do crime.

A liminar foi indeferida, tendo sido determinada a remessa de cópia dos autos à Corregedoria do TJPA para que tomasse as providências cabíveis e informasse as medidas adotadas à Corregedoria Nacional no prazo de 30 (trinta) dias (Id 1992576).

A Corregedoria local comunicou que, naquele órgão, foi determinado o arquivamento da reclamação disciplinar por não se configurar infração administrativa atribuída ao requerido (Id 2015383).

[...]

Com base nas informações prestadas pela Corregedoria local, verifica-se que a irrisignação refere-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.



O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

Ressalte-se que, se a conduta do juiz, eventualmente, revelar indício de suspeição capaz de afastá-lo do julgamento do processo, a questão deve ser apreciada na esfera jurisdicional, mediante arguição de suspeição, nos termos da lei.

Diante de tais fundamentos, que se apoiam nas questões trazidas aos autos, conclui-se, desde já, que a decisão ora impugnada está em plena harmonia com a diretriz jurisprudencial firmada no âmbito do CNJ sobre os casos da espécie.

Ressalte-se, inclusive, que o precedente deste órgão censor colacionado pela recorrente para amparar sua postulação apresenta base fático-jurídica diversa da que encerra o presente feito.

É imperioso, pois, reconhecer que os argumentos recursais evidenciam que a insurgência versa, de fato, sobre matéria de natureza eminentemente processual, pois a parte manifesta inconformidade restrita e imediata com o exercício da função judicante do magistrado requerido, sem demonstrar tenha ele infringido deveres funcionais.

Nesse contexto, a arguição de motivos fático-jurídicos para obtenção do reconhecimento de impedimento ou suspeição do magistrado, institutos cujas regras de procedimento estão disciplinadas no Código de Processo Civil (art. 144 e seguintes), deve ser objeto de processamento e julgamento na esfera judicial.

Disso resulta que a análise dos argumentos e pleito deduzidos nesta via recursal não permite reconhecer a configuração de situação legitimadora de reclamação disciplinar nem de instauração do procedimento investigativo preliminar, visto que o questionamento acerca de suposto impedimento ou suspeição, por envolver matéria de ordem eminentemente processual, não se subsume a nenhuma previsão legal ou regimental nem denota tipicidade suscetível de instauração de qualquer dos arrolados procedimentos.

Ora, é pacífico que o exame de matéria eminentemente jurisdicional não enseja a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

Inexistentes indícios ou provas mínimas de que o magistrado, no exercício de sua atividade judicante, tenha extrapolado os limites do cumprimento dos deveres funcionais da magistratura, revela-se destituída de legitimidade jurídico-constitucional, nesta via administrativo-disciplinar, a fiscalização ou interferência na condução de processos judiciais, seja para inibir o exercício regular dos órgãos investidos de jurisdição, seja para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, como reiteradamente assentado nesta Corregedoria.

Dessarte, considerando as razões acima expostas, convém reiterar que a competência constitucional do CNJ é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, de acordo com o comando inscrito no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **pronunciando a prejudicialidade de análise do pedido de tutela provisória, conheço do recurso administrativo e nego-lhe provimento**, mantendo, em consequência, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Brasília, 2018-03-02.





Assinado eletronicamente por: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 02/03/2018 19:33:47

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18030219334728000000002264792>

Número do documento: 18030219334728000000002264792